

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06459/14

Autor: DAGO DE ANDRADE

Data: 06/05/2014

Classif.: CULTURA

Ementa:

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural Natalense, cria o Programa Municipal do Patrimônio Imaterial, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Natal o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Povo Natalense.

§ 1º - Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º - A inscrição num dos livros de registro terá sempre com referência a continuidade histórica do bem e sua relevância municipal para a memória, a identidade e a formação da sociedade Natalense.

§ 3º - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam Patrimônio Cultural Natalense e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são considerados como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal, todas as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados e que as comunidades, os grupos e indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio

cultural e que são transmitidos de geração em geração.

Art. 3º - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - O Prefeito do Município de Natal;

II - A Câmara Municipal de Natal, por intermédio da sua Mesa Diretora ou através de qualquer um dos seus Vereadores;

III - O Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 4º - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, que as submeterá ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - A instrução dos processos de registro será supervisionada pela FUNCARTE.

§ 2º - A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação e imagens correspondentes, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º - A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos ou entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º - Ultimada a instrução, a FUNCARTE emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Municipal de Cultura, para deliberação.

§ 5º - O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Município de Natal, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal de Cultura no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 5º - O Processo de Registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º - Em caso de decisão favorável do Conselho Municipal de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural Imaterial de Natal".

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal de Cultura determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º, do Art. 1º desta Lei.

Art. 7º - A Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo a FUNCARTE manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 8º - A FUNCARTE fará a reavaliação dos bens culturais imateriais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Cultura para decidir sobre a revalidação do Título de "Patrimônio Cultural Imaterial de Natal".

Parágrafo Único - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 9º - Fica instituído no âmbito da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, o "Programa Municipal do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo Único - A Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de abril de 2014.

Albert Dickson	- Presidente
Dickson Nasser Júnior	- Primeiro Secretário
Ubaldo Fernandes	- Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 08 de maio de 2014